



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.000678/2007-79
ACÓRDÃO	2401-012.326 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/12/2007

RELEVÇÃO. NÃO CABIMENTO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. OPORTUNIDADE.

Constitui requisito para a concessão da relevção da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, não cabendo a concessão do benefício legal quando não verificada a correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 1537 e ss), Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação acessória (DEBCAD 37.096.080-7) lavrado por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes às competências 01/2000 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo assim o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No Relatório Fiscal de fls. 17, a autoridade lançadora esclarece que a empresa autuada deixou de informar nas GFIP as contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, aquelas incidentes sobre as notas fiscais de cooperativas de trabalho, bem como pro-labore indireto, apuradas através das NFLD DEBCAD nº 37.096.077-7, 37.096.078-5 e 37.096.079-3.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e no art. 284, inciso II e 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, no valor de R\$ 1.473.426,17, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 18 e Planilhas de fls. 19 a 26.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou a peça impugnatória de fls. 57/62, trazendo as seguintes alegações:

1. Solicitou o pedido de parcelamento das NFLD DEBCAD nº 37.096.077-7, 37.096.078-5 e 37.096.079-3.
2. Não houve má intenção da impugnante ao apresentar as GFIP sem relacionar as contribuições referentes aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, tendo havido equívoco do Departamento de Pessoal. No entanto, a impugnante apressou-se à reparação, emitindo as respectivas GFIP, como se comprova com os documentos juntados aos autos. Não tendo sido possível, no entanto, efetuar a correção do todas as GFIP, requer dilatação de prazo para 30 dias para apresentação da documentação restante.
3. Requer, portanto, a relevação da multa cominada, alegando ter corrigido a falta que ensejou a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que teria entregue as GFIP, com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativas ao período em que ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, além de ser primária e não ter incorrido em circunstâncias agravantes.
4. Em decorrência da solicitação da empresa autuada, de relevação da multa aplicada, sob o argumento de que teria corrigido a falta a ela imputada, o processo foi encaminhado ao auditor fiscal autuante, para que o mesmo se pronunciasse sobre os documentos juntados aos autos pela empresa (fls. 104/1488), esclarecendo se efetivamente houve a correção da falta, ainda que parcial.

Desta feita, a Fiscalização se pronunciou às fls. 1.502/ 1.503, informando que:

“... como bem descreveu o Auditor fiscal revisor, não foram analisadas as competências 01/2000 a 11/2001, uma vez que tais competências tornaram-se decadentes conforme determinação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.”

“Conforme pode ser verificado na planilha (CORREÇÃO DAS GFIP DENTRO DO PRAZO), anexa às fls. 1.504 a 1.506, a empresa retificou de forma integral as informações das GFIP das competências 12/2001 a 06/2002.”

“Na planilha especificada no item anterior, nas competências 07/2002 a 12/2002, houve a retificação dos “Pagamentos a C1 não Declarados ” e dos “Valores pagos a Cooperativa de Saúde não Declarados porém não foram informados nesta GFIP os valores de “Pro-labore Indireta não Declarado.”

“De fato a empresa anexou as GFIPs correspondentes às competências 01/2004 a 11/2004 e 01/2005 a 11/2005 que correspondem aos valores já considerados pela fiscalização por ocasião da aplicação da multa e que pode ser evidenciado nas planilhas constantes das fls. 24 e 25. Vale ressaltar que a fiscalização não considerou para fins de apuração do Auto de Infração em questão os valores declarados em GFIP na competência 01/2004 e 10/2004, motivo pelo qual foram considerados tais valores na coluna “Pagamento a CI Declarado. ”

“No que se refere às competências 01/2006 a 12/2006, ficou evidenciado que a empresa enviou GFIP dentro do prazo para efetuar a correção dos fatos geradores, corrigindo as informações de pagamentos a Cooperativas de Trabalho, porém, da mesma forma do explicitado no item 4 acima, não foram efetuadas as retificações dos pro-labores indiretos constantes da planilha inicialmente informada.”

Assim sendo, devidamente cientificado da Informação Fiscal, o sujeito passivo apresentou sua manifestação às fls 1.513/ 1.514, reiterando as questões já apresentadas e informando que apresentou as GFIP retificadoras que faltavam.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1537 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA. FALTA CORRIGIDA PARCIALMENTE.

Em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o CTN.

Para a relevação da multa os requisitos necessários são: correção da falta e solicitação do benefício, dentro do prazo de defesa, além de o infrator ser

primário, e não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante, sendo que a relevação da multa somente ocorrerá nas competências em que se verificar a efetiva e integral correção da falta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1568 e ss), alegando, em síntese, o que segue:

1. Deixou a decisão recorrida de apreciar parte do pedido, importando em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, razão pela qual não merece prosperar.
2. Argumentou a impugnante que se tratava de mais de 5.000 (cinco mil) prestadores de serviços em 84 competências e, por não poder contar com seus funcionários em todos os dias do prazo, em razão das festas de final de ano (Natal e Ano Novo), não poderia concluir todo o trabalho, emitindo todas as GFIPs, entendendo, todavia, haver motivo relevante a ser considerado, para deferimento de dilatação de prazo visando apresentar o restante da documentação, como autoriza o art. 7º, § 1º, I e II e § 2º, da Portaria RFB nº 10.875/2007.
3. Ora, tal pedido não foi examinado pela Colenda 12ª. Turma, NÃO SENDO EMITIDO JUÍZO DE VALOR SOBRE O MESMO, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, sujeita tal decisão, portanto, a nulidade.
4. Ora, em assim sendo, data vênua, se deveria considerar relevada a multa de forma integral, posto que a recorrente se valeu de dispositivo normativo para a correção da falta.
5. Face ao exposto, requer a recorrente que seja anulada a decisão recorrida para que seja emitido juízo de valor sobre o pedido de prorrogação de prazo com vistas a juntada de documentação ou, assim preferindo o Colendo Órgão Julgador, que seja julgado procedente o recurso para que seja relevada a multa de forma integral, vez que a documentação foi juntada aos autos dentro do prazo de prorrogação requerido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Recurso Voluntário.

Conforme narrado, trata-se de Auto-de-Infração de obrigação acessória (DEBCAD 37.096.080-7) lavrado por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes às competências 01/2000 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo assim o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No Relatório Fiscal de fis. 17, a autoridade lançadora esclarece que a empresa autuada deixou de informar nas GFIP as contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, aquelas incidentes sobre as notas fiscais de cooperativas de trabalho, bem como pro-labore indireto, apuradas através das NFLD DEBCAD nº 37.096.077-7, 37.096.078-5 e 37.096.079-3.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e no art. 284, inciso II e 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, no valor de R\$ 1.473.426,17, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fis. 18 e Planilhas de fls. 19 a 26.

Em sua impugnação, o sujeito passivo não questionou o mérito da autuação, solicitando, apenas, que em virtude de ter corrigido a falta imputada, fosse a multa relevada, conforme o disposto no Decreto nº 3.048/99, art. 291, parágrafo primeiro, que assim dispunha na data da impugnação.

Desta feita, fez-se necessário verificar se, de fato, houve a correção da falta pela empresa autuada, para que fosse possível aplicar a atenuante prevista à multa aplicada pela fiscalização, motivo pelo qual o processo em questão foi encaminhado para a autoridade lançadora, que se pronunciou, informando, em síntese, conforme transcrição parcial no item 6 supra, que: (i) operou-se a decadência nas competências 01/2000 a 11/2001, motivo pelo qual os documentos referentes a tal período sequer foram apreciados; (ii) a empresa autuada corrigiu integralmente a falta referente às competências 12/2001 a 06/2002, dentro do prazo legal, (iii) e, nas demais competências, não houve a correção integral da falta dentro do prazo.

Amparada na Informação Fiscal de e-fls. 1.518/1.519, a decisão recorrida reconheceu a decadência das competências 01/2000 a 11/2001 e confirmou a relevação da multa aplicada nas competências 12/2001 a 06/2002, ante a correção da falta tempestivamente.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo alegou, em suma, que a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação ao deixar

de apreciar pedido de prorrogação de prazo para juntada de documentação, formulado com base no art. 7º, § 1º, I e II, e § 2º, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

Sustentou que, diante do elevado volume de informações a serem prestadas — mais de 5.000 prestadores de serviços em 84 competências — e da limitação de pessoal decorrente das festividades de fim de ano, seria justificável a dilatação do prazo para entrega das GFIPs.

Defendeu, ainda, que a omissão da 12ª Turma em analisar esse pedido acarreta nulidade da decisão, e requer, alternativamente, a anulação do acórdão para que seja proferido juízo de valor sobre o requerimento de prorrogação, ou o provimento do recurso para que a multa seja integralmente relevada, tendo em vista que a documentação foi apresentada dentro do prazo pleiteado.

Pois bem!

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida se manifestou pela não relevação das penalidades referentes às competências em que não houve a correção da falta, dentro do prazo legal. Ou seja, rejeitou-se o pedido do recorrente, consignando a necessidade de retificação da falta dentro do prazo legal, por imperativo legal.

A propósito, o pedido de dilação de prazo para a transmissão e juntada das GFIPs retificadoras é hipótese que configura confissão do recorrente no sentido de que, de fato, não corrigiu a falta dentro do prazo legal, requisito para a relevação da penalidade.

Cumpre pontuar que, a relevação da multa, solicitada pelo recorrente, depende do cumprimento dos requisitos legais expressamente estabelecidos no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator **corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e **corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07) (grifei).

Dessa forma, são três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante.

A relevação da multa é benefício concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Não se trata de uma faculdade da autoridade

administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

Contudo, no caso dos autos, para além das competências já consideradas pela decisão recorrida, o recorrente não comprovou que teria corrigido integralmente a falta, **até o termo final do prazo para a impugnação**, não preenchendo, portanto, o requisito para a relevação da multa aplicada.

Dessa forma, uma vez que não houve a comprovação da correção integral da falta dentro do prazo de impugnação, tal fato, por si só, é suficiente para afastar a relevação da penalidade, consoante art. 291, caput e § 1º, do RPS.

Destaca-se, pois, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN.

E, no caso dos autos, quanto à obrigação acessória em comento, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância que, a meu ver, examinou com proficuidade a questão posta.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite